

tabelece os procedimentos de simplificação para emissão de documentos fiscais eletrônicos.

Art. 2º O Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF) poderá ser utilizado pelos contribuintes paranaenses do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para a simplificação do processo de emissão dos seguintes documentos fiscais eletrônicos:

- I - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;
- II - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58.

Art. 3º A adesão ao Regime Especial da NFF para a emissão dos documentos fiscais eletrônicos especificados no art. 2º desta norma será automática ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC), inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), mantido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Parágrafo único. A adesão referida no caput deste artigo implicará ao contribuinte as condições previstas nos incisos II e III do § 2º e do § 3º do art. 149 do Subanexo I do Anexo III do RICMS.

Art. 4º Não é permitida a emissão dos documentos constantes no art. 2º desta norma, nas seguintes prestações de serviço de transporte:

- I - de bens ou mercadorias acobertadas por Nota Fiscal (NF) em papel;
- II - de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- III - de cargas classificadas como produtos perigosos, nos termos da Resolução ANTT nº 5.848 de 25 de junho de 2019;
- IV - de mercadorias, em operações intermunicipais, mediante contrato, envolvendo diversos remetentes ou destinatários e um único tomador, nos termos do art. 80 do Subanexo I do Anexo III do RICMS.

Art. 5º Para o envio dos dados ao portal nacional da NFF, a ferramenta emissora deverá possuir conexão de internet para a transmissão das informações declaradas pelo Transportador Autônomo de Cargas.

Parágrafo único. A ferramenta emissora não permitirá o início de entrada de dados quando houver:

- I - informação de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), cancelado ou denegado;
- II - documentos de transporte emitidos, pelo aplicativo NFF, sem comprovação de entrega ou não encerrados há mais de 30 dias;
- III - se existirem mais de 10 documentos de transporte, emitidos pelo aplicativo NFF, sem comprovação de entrega ou não encerrados;
- IV - RNTRC em situação irregular junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 6º. Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, Curitiba, 19 de março de 2021.

Roberto Zaninelli Covelo Tizon
DIRETOR

70145/2021

Defensoria Pública do Estado

DELIBERAÇÃO CSDP 003, de 22 de março de 2021

Prorrogação do mandato da atual Comissão de Prerrogativas

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela determinação do artigo 233, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do atual mandato da Comissão de Prerrogativas diante da publicação de edital para inscrições.

CONSIDERANDO o deliberado na 2ª Reunião Ordinária do Conselho superior, em data de 19 de março de 2021;

DELIBERA:

Art. 1º - A prorrogação do atual mandato da Comissão de Prerrogativas para o dia 12 de abril de 2021.

Art. 13 - Essa Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de março de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

70378/2021

PORTARIA Nº 046/2021

CASSAÇÃO DE FÉRIAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

O Defensor Público-Geral **EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no artigo 14º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:

CASSAR as férias DEFENSOR PÚBLICO-PAULO CINQUETTI NETO, marcadas para o período de 05/04/2021 a 26/04/2021, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2019 a 31/12/2019, em razão da imperiosa necessidade do serviço e interesse público.

Curitiba, 16 de março de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO PARANÁ

70288/2021

**A história do Paraná
passa por aqui.**

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

A informação oficial do estado, atualizada diariamente.